



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009772/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.576 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente Unihosp Assistência Médico-Hospitalar Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/10/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional. O lançamento encontra-se parcialmente decadente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

São devidas contribuições sociais destinadas a Terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações dos segurados empregados que lhes prestam serviços.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência da competência 04/2000, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10680.009772/2007-33
Acórdão n.º **2803-002.576**

S2-TE03
Fl. 93

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, competências 04/2000 e 10/2005, referente a diferenças de contribuições da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas para outras entidades e fundos - Terceiros (Salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), apuradas com base em valores pagos a empregados e contribuintes individuais, discriminados nas Folhas de Pagamento e declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado em 15/02/2007, fl. 3, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência do lançamento fiscal;
- a ilegalidade e inconstitucionalidade do Seguro Acidente do Trabalho – SAT;
- a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA;
- a ilegalidade e inconstitucionalidade ao SEBRAE;
- a ilegalidade e inconstitucionalidade do SESC/SENAC;
- a multa de mora é confisco;
- a ilegalidade da taxa selic;
- pugna para que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores subscritos nos autos.
- por fim, requer a nulidade do lançamento fiscal.

Não houve contrarrazões.

Processo nº 10680.009772/2007-33
Acórdão nº **2803-002.576**

S2-TE03
Fl. 95

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 91, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

Para o lançamento em questão, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 7/8, constam recolhimentos prévios para as competências lançadas. Assim, deve-se utilizar a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento fiscal se refere às competências 04/2000 e 10/2005. O contribuinte foi cientificado do em 15/02/2007, fl. 3. Assim, está decadente a competência 04/2000.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/GILRAT

Quanto à improcedência da exigência da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) temos que - seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante à ementa a seguir transcrita:

**Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF**

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de

inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Processo AI-AgR 713780AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, **Relator(a)** ELLEN GRACIE, STF

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Processo AAARES 200900179092AAARES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM: **Relator(a)** HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE DATA:17/11/2009 RIOBTP VOL.:00247 PG:00167

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –SAT– PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE– APLICAÇÃO DA SÚMULA 351/STJ – INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE. A contribuinte não formulou pedido subsidiário quanto à limitação do alcance do termo "atividade preponderante" ao grau de risco de cada estabelecimento identificado pelo respectivo CNPJ, razão por que se impõe reconhecer a inovação do pedido recursal. Agravo regimental improvido.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT e que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT.

Processo AGA 200802767992AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1135933, **Relator(a)** BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJE DATA:04/11/2009

Ementa: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido.*

Assim, a contribuição ao SAT/GILRAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. A legislação corrente, em especial o art. 94, da Lei 8212/91, o Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar 11/71, (art. 15, II), disciplinam a matéria.

O Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolidou as disposições legais criadas pela Lei 2.613/55, incluindo-se o INCRA, manteve o adicional de 0,4% sobre a contribuição das empresas, "verbis":

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

...

Art.3º. É mantido o adicional de 0.4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas instituído no §4º, do artigo 6º da lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei n. 4.683, de 29 de novembro de 1965.

Art.4º. Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei(...).

A Lei Complementar 11/71, (art. 15, II), elevou o adicional ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), determinando a contribuição ao INCRA em 0,2% (dois décimos por cento):

Art. 15. Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos /trais, e recolhida:

a) pelo adquirente, Consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, Para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% dois e quatro décimos por cento ao FUNRURAL".

Com o advento da Lei 7.787/89 (art. 3º, §1º), foram suprimidas as alíquotas pertinentes ao PRORURAL/FUNRURAL, sendo mantida a destinada ao INCRA, no valor de 0,2%.

É irrelevante o fato do Impetrante não estar vinculado ao meio rural para ser contribuinte da exação em evidência, ante aos princípios da universalidade do custeio da Seguridade Social (arts. 194, I, e 195 da CF/88) e da igualdade tributária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, a qual não foi revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico). Precedentes.

2. *Recurso especial não-provido.*”

(REsp 733.747/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008)

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da exação, aplico a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição ao Sebrae é devida pela empresas, nos termos do art. 8, §3º da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei 8.154/90, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. É Constitucional, independe da exigibilidade de contraprestação direta em favor do contribuinte, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. São as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

Processo RE-ED 576659RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , Relator(a) ELLEN GRACIE , Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 24.03.2009.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-008029 ANO-1990 LEI ORDINÁRIA

....

Processo AI-AgR 613469AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , Relator(a) CÁRMEN LÚCIA , Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

Descrição: Acórdãos citados: RE 437839 AgR, RE 535655 ED, AI 655354 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 19/12/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Contribuições ao Sesc e Senac. Controvérsia decidida com fundamento na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Contribuição ao Sebrae: Constitucionalidade. Inexigibilidade de contraprestação direta em favor do contribuinte. Precedentes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-0014 INC-00002 INC-00003 ART-00017 INC-00007 ART-00557 PAR-00002 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

...

Processo RE-AgR 429521RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , **Relator(a)** JOAQUIM BARBOSA , **Sigla do órgão** STF

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.03.2005.

Ementa: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame. Agravo regimental a que se nega provimento.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-008029 ANO-1990 (Redação dada pela Lei-1854/1990) LEG-FED LEI-008154 ANO-1990

CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC

Quanto ao argumento de que a recorrente não é contribuinte do SESC nem do SENAC, o mesmo não merece prosperar. As contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada.

O SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) foi criado pelo Decreto-lei 8.621, de 10/01/46, tendo ainda como norma reguladora o Decreto-lei 1.861, de 25/02/81 e o Decreto-lei 1.867, de 25/03/81.

Já o SESC (Serviço Social do Comércio) foi criado pelo Decreto-lei 9.853, de 13/03/46, tendo ainda a como legislação reguladora a Lei 4.863, de 29/11/65, o Decreto 60.466, de 14/03/67, o Decreto-lei 1.861, de 25/02/81 e o Decreto-lei 1.867, de 25/03/81.

O SENAC possui como finalidade colaborar, difundir e aperfeiçoar o ensino comercial aos comerciários, seus filhos ou estudantes que, comprovadamente, faltarem recursos necessários; promover acordos com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo governo federal, em troca de auxílio financeiro e da melhoria do aparelhamento escolar.

Já o SESC possui como finalidade planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade; assistência em relação aos problemas de nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais visando à valoração do homem; pesquisas sócio-econômicas.

Os contribuintes do SESC/SENAC são as empresas ligadas às atividades comerciais, cujo sindicato conste do grupo relativo à Confederação Nacional do Comércio, tais como:

- Comércio Atacadista e Varejista;
- Agentes Autônomos do Comércio;
- Comércio Armazenador (exceto Armazém Geral, a partir de 05/88, que contribui para o SENAI/SESI);
- Turismo e Hospitalidade (inclusive salões de barbeiro, institutos de beleza, compra, venda, locação e administração de imóveis, engraxates, empresas de asseio e conservação, sociedades beneficentes e religiosas, etc.);
- Estabelecimentos de Serviços de Saúde (hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, cooperativas de serviços médicos, bancos de sangue, estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia, empresas de prótese, etc.);
- Comércio Transportador Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo e Querosene (exceto empregados envolvidos diretamente nas atividades de transporte que, a partir de 01/94, passam a contribuir para o SENAT/SEST);
- Empresa e Serviço de Processamento de Dados;

-
- Escritório, Consultório ou Laboratório de Profissional Liberal, pessoa jurídica (se pessoa física não contribui para o SENAC, só para o SESC);
 - Cooperativa Agrícola até 05/92 (a partir de 06/92 passaram a contribuir para o SENAR e, a partir de 12/99, para o SESCOOP);
 - Cooperativa Comercial até 11/99 (a partir de 12/99 passaram a contribuir para o SESCOOP);
 - Empresa de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo;
 - Fundação com Atividade Vinculada a Confederação do Comércio;
 - Consórcio;
 - Autoescola (até 08/96 não contribuíam para o SENAC, só para o SESC);
 - Curso Livre (pré-vestibular, idiomas etc.);
 - Locações Diversas (exceto locação de veículos que, a partir de 01/94, passam a contribuir para o SENAT/SEST);
 - Partidos Políticos;
 - Cooperativa – sociedades que exploram as atividades econômicas acima até 11/99 (a partir de 12/99 passaram a contribuir para o SESCOOP);
 - Tomador de serviço do trabalhador avulso vinculado ao comércio.

Embora o Parecer/CJ nº 1861/99 tenha considerado indevida a cobrança de contribuição para o SESC e SENAC, relativamente a empresas atuantes na área de prestação de serviço, desde que o objeto social da empresa seja a prestação de serviço de natureza eminentemente civil, não se enquadrando como atividade comercial, o Parecer/CJ nº 2.911, de 29.11.02 determinou que aquele Parecer devesse ser afastado, para que a Autarquia Previdenciária/SRP/SRF continue a cobrar as referidas contribuições, nos termos da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do art. 557, da CLT.” (RESP nº 431.347).

Nos contratos de trabalho por prazo determinado, durante o período de 22.01.98 até 22.01.03, as alíquotas das contribuições devidas ao SENAI e SESI foram reduzidas de 50% (cinquenta por cento) (Lei 9.601/98, art. 2º, I), uma vez que a Lei 9.601/98 não foi prorrogada a partir de 23.01.03.

Consta do item 11 do relatório fiscal (fl. 25) que a empresa tem como objetivo a implantação, administração e venda de contratos de assistência médico-hospitalar, mediante planos de saúde vinculados a Contraprestações pecuniárias pré-estabelecidas. Assim, como demonstrado, é contribuinte para o SESC/SENAI.

Ademais, o TRF1 já se pronunciou afirmando que a jurisprudência pátria já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, como segue:

*TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 15321 BA 2003.33.00.015321-1
(TRF-1)*

Data de publicação: 14/11/2008.

Ementa: *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO INCRA. EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC/SEBRAE/INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. Tanto o INCRA, como o INSS tem legitimidade para figurar como litisconsortes passivos necessários nos feitos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA. 2. O efeito devolutivo autoriza o Tribunal apreciar questões não apreciadas pelo juízo a quo, incidindo na espécie as normas contidas no artigo 515, §§ 1º e 3º do CPC. 3. Tratando-se de pedido declaratório de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições em tela, a ofensa ao alegado direito líquido e certo renova-se a cada recolhimento das exações ora questionadas, razão pela qual afasta-se a decadência do mandamus e a prescrição. 4. Não se mostra inepta a Inicial do mandado de segurança, porque a norma que instituiu a contribuição ao INCRA tem efeitos concretos passíveis de serem afastados pela via mandamental. 5. Desnecessidade de citação do SEBRAE/UF e da APEX para figurarem no pólo passivo da presente demanda como litisconsortes passivos necessários. 6. A jurisprudência pátria já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. 7. Apelação da impetrante não provida. Apelação do SESC e SENAC provida e parcialmente providas as apelações do SEBRAE e do INSS. Remessa oficial provida.*

MULTA. LEGALIDADE. NÃO CONFISCATÓRIA.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD. Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

TAXA SELIC

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência da competência 04/2000, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013 17:34:36.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09151.GARG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
09F2715072C075E23B484EAE1F10337CD3122B8C